

É de se presumir que a lei adote, na instância administrativa, de modo a permitir ampla defesa, procedimentos semelhantes aos do processo comum (contraditório, produção de provas, etc.). Ademais, facultando-se o recurso contra a decisão diretamente ao Tribunal competente do Poder Judiciário (C.F., art. 204), nela se construirá a base fática e jurídica das pretensões deduzidas. Convém, assim, que as partes se façam representar, desde logo, por profissionais do Direito, ainda que a lei o dispense, por razões idênticas às que levam o Código de Processo a exigir especial capacidade postulatória.

Não teria sentido lógico nem prático deslocar membros do "parquet" para funcionarem junto aos contenciosos administrativos, representando a pessoa de direito público interessada.

46. Como já assinalado anteriormente, a vigente Carta Constitucional viabilizou a solução definitiva do problema, mediante providências ao alcance do legislador ordinário. Suficiente, desse modo:

a) que a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal exclua o procuratório da União dentre suas atribuições, transferindo-o para os Procuradores da Fazenda (*supra*, n.º 29);

b) que a futura Lei Complementar de Organização do Ministério Público dos Estados (C.F., art. 96, p. único, c/ red. E.C. n.º 7/77) vede o exercício, pelos seus membros, da representação judicial das pessoas de direito público;

c) que lei ordinária federal discipline e autorize convênios com as unidades federadas, visando incumbir os respectivos Procuradores Judiciais do patrocínio das causas da União, onde esta não tiver seus próprios representantes (*supra*, n.º 36).

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 82.201 — GO

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Goiás Refrigerantes S.A. Recorrido: Estado de Goiás.

1. *Ação rescisória. Recurso extraordinário que intenta o reexame do mérito. Inadmissibilidade.*

2. *Somente as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Súmula 544. Isenções dependentes do implemento de circunstâncias especiais, não verificadas, não prevalecem ainda que concedidas a prazo certo — art. 178 do CTN.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de outubro de 1975. — **Xavier de Albuquerque**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O respeitável despacho do ilustre Presidente Desembargador Firmo Ferreira Gomes de Castro, que indeferiu o apelo extraordinário, assim resume a espécie: fls. 75-76.

“A ação objetiva a rescisão do acórdão da 5.^a Turma Julgadora da 1.^a Câmara Cível, que confirmando sentença do

titular da Vara privativa da comarca de Goiânia, julgou procedente o Executivo Fiscal intentado pelo recorrido contra a recorrente, sob o fundamento de que este não obtivera a isenção fiscal outorgada pela Lei estadual 6.016, de 10.11.65, pois, a aquisição do benefício, objeto do art. 1.º, da Lei estadual 2.000, de 7.11.58, dependia do preenchimento das exigências do seu art. 6.º, omitido pela recorrente.

O aresto impugnado, segundo o voto básico de fls. 61-66, está apoiado nestes dois motivos distintos e suficientes:

a) "conquanto concedida por lei especial, é de se convir que a questionada isenção, embora por tempo certo, reflete mera liberalidade, simples favoritismo do Poder Legiferante, sem nenhuma contraprestação ou vantagem compensadora à entidade pública, em contrapartida à exoneração tributária";

b) a Lei estadual 6.016, de 10 de novembro de 1965, isentou a recorrente e Refrigerantes Imperial S.A. de todos os impostos, "desde que amparadas nos arts. 1.º e 2.º da Lei 2.000, de 7.11.58". Esta lei estabelecida, em seus arts. 5.º, 6.º e 7.º, normas rígidas para o deferimento do privilégio. A recorrente não trilhou o caminho legal: "não tendo sido a isenção de impostos legalmente concedida, mas, apenas, iniciada, não há falar em direito adquirido".

Diz a recorrente, fundamentando o apelo extremo, que o acórdão **sub focu** violou o artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, interpretado de modo diferente pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 69.182, assim resumido: "Isenção de impostos, Concedida pela lei para vigorar por prazo determinado, tem caráter contratual. Sua revogação, antes do termo estipulado, constitui violação da garantia constitucional do direito adquirido (**Súmula 544**)".

Em verdade, não indicou a recorrente o repertório em que se encontra o acórdão padrão, mas, a referência ao número do recurso em que foi prolatado possibilitou sua descoberta (**R.T.J.** 54/203), razão por que, ao contrário do recorrido, não consideramos inepta a petição do recurso, sob esse aspecto.

Efetivamente, os arestos cotejados divergem em ponto essencial. Enquanto o acórdão impugnado sustenta que a isenção, na hipótese, é ato de favor, de liberalidade, embora outorgada por prazo determinado, a decisão paradigma vê na fixação desse prazo de vigência circunstância qualificadora do ato, exprimindo seu caráter condicional e irrevogável.

Aduzimos, inicialmente, os dois motivos distintos e suficientes em que se firma o acórdão recorrido. Se dito acórdão se fundasse apenas no primeiro, dúvida não teríamos em admitir, o apelo, mas, ele se apóia também no segundo (não há isenção; o processo respectivo apenas se iniciou), que é estranho ao recurso. Com efeito, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (**Súmula 283**).

Quando assim não fosse, concluindo que a isenção pretendida não constitui ato jurídico perfeito, por não reunir os elementos que lhe seriam substanciais, prescritos em lei estadual, o acórdão concentrou-se nos limites do direito local e qualquer ofensa a esse direito, ofensa que a recorrente não chegou a arguir, objetivamente, não ensejaria o recurso extraordinário (**Súmula 280**).

Negamos seguimento ao recurso. Publique-se.

Goiânia, 8 de fevereiro de 1974."

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe provimento, para melhor exame, tendo em vista a invocação da **Súmula 544** e do artigo 153, § 3.º da C.F.

Processado o recurso a Procuradoria-Geral da República assim se manifesta: fls. 102-103

"1. Diz a ementa do r. aresto recorrido:

"Isenção tributária concedida pelo Estado, em caráter excepcional e sem qualquer condição onerosa, pode ser livremente revogada".

2. Não há falar em direito adquirido, quando a isenção se deu sem nenhuma condição, constituindo ato de mera liberalidade, de favor, independente de qualquer contraprestação por parte do beneficiário" (f. 59).

2. Apoiada nas letras **a, c e d**, a Recorrente alega violação do art. 153, § 3.º, da Constituição, e divergência com julgados do Pretório Excelso acerca de isenção tributária a prazo certo.

3. Ao opinar pela subida do recurso, que fora indeferido no eg. Tribunal de origem, pareceram-nos ter havido contrariedade à Constituição. O melhor exame da matéria, no

entanto, convenceu-nos de sua inviabilidade, por ficar evidente que se pretende apenas reabrir discussão sobre o mérito. E é jurisprudência assente no Pretório Excelso que o recurso extraordinário, interposto em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da sentença rescindenda (RE 76.579 R.T.J. 70/495).

4. Assim, opinamos não seja conhecido o recurso.

Brasília, 15 de setembro de 1975. — **Miguel Frauzino Ferreira**, Procurador da República". É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Não conheço do recurso, não só por ser jurisprudência ausente no Pretório Excelso que o recurso extraordinário, interposto em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da sentença rescindenda (RE 76.579 — R.T.J. 70/495; RE 34.322 — R.T.J. 35/212; RE 57.809; RE 54.454 e AG 41.536 — R.T.J. 44/133), como porque mesmo apreciados os fundamentos do julgado rescindendo, não assiste razão à recorrente.

De fato, o acórdão recorrido reconheceu: 1.º que a isenção concedida por lei, embora por prazo certo, não o foi sob condição onerosa; 2.º que a isenção não se completara, ou perfizera, pois a recorrente, não lograra obter a guia de isenção de impostos, prevista nos arts. 1.º e 2.º da Lei 2.000, de 7.11.58, a que se subordinava a efetivação da isenção concedida pelo art. 2.º da Lei 6.016, de 10 de novembro de 1965, f. 11.

Assim, não afronta o julgado recorrido a **Súmula 544**, que assentou a jurisprudência no sentido que as isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

Aliomar Baleeiro bem resumiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a) a isenção pura e simples pode ser revogada livremente pelo legislador em qualquer tempo; b) mas o legislador não pode revogar ou reduzir a isenção onerosa, condicionada, por prazo certo; c) a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar fundamentadamente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquela dispensa do imposto — (art. 178 do **Código Tributário Nacional** — in **Direito Tributário Brasileiro** — 6.ª ed. p. 526).

Na espécie, o V. Acórdão recorrido reconheceu que a isenção não se consumara, porque a recorrente não reunira os pressupostos previstos na lei a que ficara subordinada a sua concessão; e, finalmente, que, embora a prazo certo, fora ato de simples liberalidade revogável a qualquer tempo, o que não contraria a jurisprudência do S.T.F.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): — Estou de acordo com o eminente Relator, salientando que meu fundamento básico é o de não se haver consolidado o direito à isenção. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82.201 — GO — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recdo., Goiás Refrigerantes S.A. (Adv., Ascendino Celestino da Silva). Recdo., Estado de Goiás (Advs., Omar Bellotti e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência justificada do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 31 de outubro de 1975. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.751 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrente: Raphael Jafet & Cia. Ltda. Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsabilidade civil do Município. Ação fundada em prejuízos ocasionados por inundações de rio. Ocorrência de força maior, a qual conjugada a circunstâncias fáticas emergentes da prova, afastaram a pretensão.

II. Recurso extraordinário não conhecido pela inocorrência de seus pressupostos constitucionais.